



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.337, DE 2007

(Do Sr. Renato Molling)

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei n.º 5.917/1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, passa a vigorar acrescida de trecho rodoviário com os seguintes pontos de passagem:

BR 290 – do Viaduto da Avenida Assis Brasil - Porto Alegre até a

RS 239 – no Município de Sapiranga.

Art. 2º - O traçado definitivo, a designação oficial e demais características do trecho de que trata o art. 1º serão determinados pelo órgão competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O traçado rodoviário que propomos ser incluído no “Plano Nacional de Viação” possui características que, por si só, justificam o pleito e a atenção do Governo Federal, qual seja, BR 290 – do Viaduto da Avenida Assis Brasil - Porto Alegre até a RS 239 – no Município de Sapiranga.

Trata-se de rota que, além de reduzir distâncias entre os municípios da grande Porto Alegre, desafogando o tráfego na BR 116, une regiões de importante respaldo no desenvolvimento econômico do Estado do Rio Grande do Sul, onde estão localizados grandes pólos industriais e agroindustriais.

O tema, hoje debatido na sociedade gaúcha como “Implantação da Rodovia do Progresso”, diz respeito a uma grande preocupação cotidiana de boa parte da sociedade, com reflexos na economia do Estado, uma vez que fará a ligação da Capital com as regiões do Vale do Sinos, do Paranhana e, por extensão, com a importante região da serra e do Vale do Caí, e de ligação de Porto Alegre com toda a região norte do Estado.

Mais ainda: trata-se de uma rodovia fundamental para o escoamento da produção de vários segmentos da economia dessas regiões, pois, atualmente, é somente pela BR-116 que muitos dos produtos do setor metalomecânico, da indústria da borracha, da produção de sapatos e até de

pequenos produtores rurais são transportados para os mais variados destinos, haja vista tratar-se de uma estrada que corta vários Estados brasileiros.

O dinamismo da economia moderna exige alternativas que somente poderão ser concretizadas com essa nova rodovia, que certamente será ponto de chegada para essas regiões, especialmente na área de serviços e de uma nova tendência que se verifica no campo tecnológico, pelo surgimento dos pólos de desenvolvimento e de incubadoras empresariais. Será também caminho alternativo para os turistas que chegam ao Rio Grande do Sul. Outro fator que terá nessa nova rodovia uma referência quase vital é que ao longo de pouco mais de 38 quilômetros da atual e única opção de deslocamento, a BR- 116, entre Porto Alegre e Novo Hamburgo, estão situadas três grandes universidades particulares que atraem, pela histórica qualidade acadêmica, milhares e milhares de estudantes diariamente. Salienta-se também a questão do socorro médico-hospitalar, uma vez que é grande o fluxo de pacientes de vários locais em busca dos serviços mais sofisticados que somente os hospitais de Porto Alegre oferecem.

Gostaria de destacar que uma das fontes de inspiração para a apresentação da presente proposição foi a iniciativa quase que visionária do Grupo Editorial Sinos, que há sete anos vem desenvolvendo incansável trabalho de mobilização de toda a região em torno da construção de um novo caminho para interligar todas as cidades do Vale do Sinos e do Vale do Gravataí a Porto Alegre. O sonho da Rodovia do Progresso começou a surgir a partir de uma seqüência de reuniões preparatórias com prefeitos, líderes políticos, entidades empresariais, autoridades do Poder Judiciário e do mundo acadêmico. Enfim, houve uma ampla mobilização em favor dessa rodovia, que não é importante apenas para a região metropolitana, o Vale dos Sinos e o Vale do Gravataí, mas também para o Vale do Taquari e para a serra gaúcha, que fazem parte da região produtora do Rio Grande do Sul e integram a rota do turismo estadual.

Sala das Sessões, em 31 outubro de 2007.

Deputado Renato Molling

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras Providências.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e

aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

.....

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

.....

Anexo II

Sistema Rodoviário Nacional

2. SISTEMA RODOVIÁRIO NACIONAL:

2.1 - Conceituação:

2.1.0 - O Sistema Rodoviário Nacional é constituído pelo conjunto dos Sistemas Rodoviários Federal, Estaduais e Municipais, e compreende:

- a) infra-estrutura rodoviária, que abrange as Redes de Rodovias e suas instalações acessórias e complementares;
- b) estrutura operacional, abrangendo o conjunto de atividades e meios estatais de administração, inclusive fiscalização, que atuam diretamente no modo rodoviário de transporte e que possibilitam o uso adequado das rodovias.

2.1.1 - As rodovias consideradas no Plano Nacional de Viação são aquelas integrantes do Sistema Rodoviário Federal, descrito neste anexo.

2.1.2 - As rodovias do Plano Nacional de Viação devem satisfazer a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) ligar a Capital Federal a uma ou mais Capitais de Estados ou Territórios ou a pontos importantes da orla oceânica ou fronteira terrestre;
- b) ligar entre si dois ou mais dos seguintes pontos, inclusive da mesma natureza:
 - capital estadual;
 - ponto importante da orla oceânica;
 - ponto da fronteira terrestre.
- c) ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais;
- d) permitir o acesso:
 - a instalações federais de importância, tais como parques nacionais, estabelecimentos industriais e organizações militares;
 - a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pontos de atração turística notoriamente conhecidos e explorados;
 - aos principais terminais marítimos e fluviais e aeródromos, constantes do Plano Nacional de Viação.
- e) permitir conexões de caráter internacional.

2.2 - Nomenclatura e relação descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

2.2.1 - Nomenclatura:

2.2.1.0 - De acordo com a sua orientação geográfica geral, as rodovias federais são classificadas nas seguintes categorias:

- a) Rodovias Radiais: as que partem da Capital Federal, em qualquer direção, para ligá-la a Capitais Estaduais ou a pontos periféricos importantes do País;
- b) Rodovias Longitudinais: as que se orientam na direção geral Norte-Sul;

c) Rodovias Transversais: as que se orientam na direção geral Leste-Oeste;
 d) Rodovias Diagonais: as que se orientam nas direções gerais Nordeste-Sudoeste e Noroeste-Sudeste;

e) Ligações: as rodovias que, em qualquer direção e não se enquadrando nas categorias precedentes, ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permitam o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira, a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a pontos de atração turística, ou aos principais terminais marítimos, fluviais, ferroviários ou aeroviários, constantes do Plano Nacional de Viação.

2.2.1.1 - No caso de rodovias conduzindo a pontos de fronteira, estas terão sempre a ordem de citação dos seus Pontos de Passagem: de modo a coincidir seu ponto final com o ponto da fronteira.

2.2.1.2 - As designações das rodovias federais no Plano Nacional de Viação são feitas da seguinte forma:

2.2.1.2.0 - O símbolo "BR", inicial, indica qualquer rodovia federal.

2.2.1.2.1 - Ao símbolo, separado por uma traço, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

a) o primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:

0 (zero) - para as radiais;

1 (um) - para as longitudinais;

2 (dois) - para as transversais;

3 (três) - para as diagonais; e

4 (quatro) - para as ligações.

b) os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Brasília e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, NE e SE), de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

Conforme quadro a seguir.

RODOVIAS RADIAIS

BR: 010

Pontos de Passagem: Brasília - Paraná - Carolina - Porto Franco - Guamá - Belém

Unidades da Federação: DF-GO-MA-PA

Extensão (km): 1.901

Superposição *

BR: -

km: -

BR: 287

Pontos de Passagem: Montenegro - Santa Cruz do Sul - Rincão dos Cabrais - Santa Maria - Santiago - São Borja.

Unidades da Federação: -

Extensão (km): -

Superposição *

BR: -

km: -

** Item incluído pela Lei nº 7.003, de 24/06/1982.*

BR: 290

Pontos de Passagem: Osório - Porto Alegre - São Gabriel - Alegrete - Uruguaiana

Unidades da Federação: RS

Extensão (km): 721

Superposição *

BR: 116

158

km: 17

40

BR: 293

Pontos de Passagem: Pelotas - Bagé - Santana do Livramento - Quaraí - Uruguaiana

Unidades da Federação: RS

Extensão (km): 536

Superposição *

BR: 116

158

km: 6

35

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
